



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000488/2005-61
Recurso nº 522.931 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.446 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente 1a Turma da DRJ/Porto Alegre
Interessado COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000

EXCESSO DE DESTINAÇÃO AO FINAM.

PERC DEFERIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO MOTIVO DA EXIGÊNCIA.
Correta a decisão de 1ª instância que exonera crédito tributário em razão da admissibilidade da opção por aplicação no FINAM, regularmente fundamentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/05/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE

RO DE

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA

Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento formalizado em 03/02/2005, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.550.491,09, assim distribuído nos trimestres do ano-calendário 2000 e em razão das infrações imputadas:

a) 1º trimestre/2000: principal de R\$ 427.795,78, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de: a.1) divergência entre o imposto informado na DIPJ/2001 e na DCTF; a.2) dedução de IRRF superior ao informado em DIRF pelas fontes pagadoras; a.3) compensação a maior de saldo negativo apurado no 4º trimestre/99;

b) 2º a 4º trimestres/2000: principal de 1.384.145,45, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de excesso de destinação ao FINAM, dado sua opção por aplicação neste incentivo fiscal ter sido, inicialmente, *rejeitada, visto que incidiu na ocorrência 14 (Contribuinte com pendências junto ao FGTS)*, com posterior indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado nos autos do processo administrativo nº 11080.010514/2003-06.

A contribuinte impugnou a exigência e, embora a esta não tenha sido acolhida relativamente às infrações verificadas no 1º trimestre de 2000, quando cientificada da decisão de primeira instância em 13/07/2009 (fl. 198), a contribuinte não interpôs recurso voluntário, estando noticiado à fl. 203 o recolhimento, em 31/07/2009, da parcela correspondente, com as reduções da Lei nº 11.941/09, e a conseqüente extinção do débito de R\$ 427.795,78 pelo referido pagamento, conforme extrato de fls. 201 a 202.

Relativamente às infrações constatadas do 2º ao 4º trimestres/2000, extrai-se da decisão proferida o seguinte relato da impugnação:

A autuada apresentou, em 03/03/2005, impugnação (fls. 103 a 114), alegando que:

- as divergências apontadas como falta de recolhimento de IRPJ são todas decorrentes de rejeição da opção pela aplicação de recursos no FINAM;

- preenchia todos os requisitos para fruição do benefício fiscal tanto em relação ao ano-calendário de 1999 quanto ao de 2000, tendo apresentado manifestação de inconformidade em relação aos PERCs destes períodos, indeferidos pela Autoridade Fiscal;

- mesmo na hipótese de confirmação das glosas dos incentivos fiscais, ainda estaria no prazo para sanar eventuais irregularidades, uma vez que o Código Tributário Nacional fixaria o prazo de cinco anos para contestar ou revisar o seu incentivo; logo, "em face de não ter se esgotado o prazo de 5 anos para a revisão do referido incentivo, o lançamento é insubsistente e deve ser anulado.";

[...]

- no que tange ao incentivo fiscal de 2000, do mesmo modo, também arguiu inexistência de irregularidades fiscais que impedissem a fruição do benefício fiscal, anexando manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 11080.010514/2003-06 (PERC IRPJ 2000 – DIPJ/2001);

- ao final fosse acolhida a preliminar, ou, no mérito, julgada procedente a impugnação para declarar a insubsistência do lançamento e a conseqüente anulação do auto de infração.

[...]

No que tange ao ano-calendário de 2000, a discussão acerca do direito do contribuinte em usufruir o benefício fiscal é discutido no processo 11080.010514/2003-06.

A autoridade preparadora indeferiu o pedido de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC sob os seguintes argumentos:

Situação fiscal irregular (art. 60 da Lei nº 9.069/95, Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 6/2003): “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Conforme fls. 120/132, persiste a situação fiscal irregular na SRF, (...)

(...) e inscrições em dívida Ativa na PFN.

Consta ainda representação fiscal, processo 11080.013881/2001-91, localizado no SEFIS.”

Em vista do indeferimento referido no parágrafo anterior, a interessada apresentou manifestação de inconformidade requerendo o reconhecimento da possibilidade de aplicação de IRPJ na aquisição de investimentos no FINAM. Alega que estaria em situação regular e, portanto, apta a usufruir o benefício, trazendo ao processo documentos e informações que demonstrariam sua situação regular.

Ambos os processos foram enviados a esta Delegacia, para análise conjunta.

É o relatório.

E, no âmbito da análise destas infrações, a Turma Julgadora acolheu as alegações da interessada, na medida em que, por meio do acórdão nº 10-18460, já havia reconhecido à contribuinte o direito ao incentivo discutido nos autos do processo administrativo nº 11080.010514/2003-06, porque provada a inexistência dos débitos apontados no despacho decisório como impeditivos ao reconhecimento do benefício.

Assim, a matéria sujeita à apreciação desta Turma de Julgamento restringe-se ao reexame da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre, na parte em que exonerou crédito tributário acima do limite fixado na Portaria MF nº 3/2008.

Voto**Conselheira EDELI PEREIRA BESSA**

A decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11080.010514/2003-06, ao reconhecer o direito ao incentivo fiscal pretendido pela contribuinte, prestou-se a desconstituir o motivo da presente exigência. Assim, embora não sujeita diretamente a reexame por esta instância de julgamento, aquela decisão acabou por ensejar a exoneração de crédito em valor superior ao limite fixado na Portaria MF nº 3/2008, razão pela qual seus fundamentos devem ser aqui apreciados para confirmação, ou não, da extinção do crédito tributário lançado.

Embora não esteja ela juntada aos autos, extrai-se seu conteúdo dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o qual é abaixo transcrito:

Relatório

A interessada, tributada com base no Lucro Real Trimestral em todos os trimestres do ano-calendário de 2000, optou por aplicar, relativamente aos segundo, terceiro e quarto trimestres, parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), respectivamente nos valores de R\$ 524.337,11, R\$ 491.469,94 e R\$ 368.338,40. Entretanto, o sistema informatizado da RFB rejeitou o enquadramento da operação como benefício fiscal, face à ocorrência “Contribuinte com pendências junto ao FGTS” (fl. 03).

A interessada apresentou tempestivamente Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos fiscais (Perc) (fl. 01). Certidões negativas e outros documentos foram juntados para instrução do processo (fls. 04/100).

A Auditora-Fiscal da Receita Federal responsável pela análise do processo intimou a interessada a adotar os seguintes procedimentos (fl. 101):

1. Atualizar informações constantes no TRATANI – Informações de Apoio para Emissão de Certidão (débito de ITR).

2. Apresentar Certidão Negativa da PFN atualizada (especificamente em relação às seguintes inscrições ajuizadas: 00299005966-50, 005020019682 e 0060100621728).

A interessada foi cientificada em 15/03/2004 (fl. 102), entretanto, não consta nos autos manifestação em resposta à referida intimação.

Novos documentos foram anexados ao processo para instrução (fls. 103 a 161).

A delegacia de origem indeferiu o pedido através de despacho decisório de fls. 162 e 163. Os fundamentos para o indeferimento em tela são:

1. Situação fiscal irregular (art. 60 da Lei nº 9.069/95, Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 6/2003): “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

a. Conforme fls. 120/132, persiste a situação fiscal irregular na SRF, (...)

b. (...) e inscrições em dívida Ativa na PFN.

c. Consta ainda representação fiscal, processo 11080.013881/2001-91, localizado no SEFIS.”

É importante ressaltar que o motivo para indeferimento eletrônico das aplicações em incentivos fiscais em função da ocorrência “Contribuinte com pendências junto ao FGTS” - fl. 03 - não persistiu, inexistindo, pois, litígio em relação a esta matéria. A ciência da decisão da DRF foi dada em 03/01/2005 (fl. 171).

Em 31/01/2005, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 172/180) contra o ato denegatório, anexando procuração e documentação (fls. 181 a 197). Em síntese, alega a inexistência de irregularidade fiscal, buscando demonstrar, um a um, os pontos de discordância em relação às supostas irregularidades apontadas.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne condições de admissibilidade.

A controvérsia, que se estabeleceu a partir da decisão da DRF, reside em três pontos, a saber:

- 1. Irregularidades perante a RFB;*
- 2. Irregularidades perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (inscrições em dívida ativa);*
- 3. Existência de representação fiscal.*

Abordarei, a seguir, cada um dos itens em que se baseou o Despacho de fls. 162 e 163, confrontando-os com as alegações apresentadas pelo contribuinte.

Irregularidades perante a RFB

À época da protocolização do processo, o contribuinte anexou Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa (fl. 80), emitida em 30/10/2003. Posteriormente, diversos relatórios extraídos do aplicativo da RFB, denominado TRATANI – Informações de Apoio para Emissão de Certidão, foram anexados ao processo, conforme descrito a seguir:

Nº Relatório (*)	Folhas	Data Emissão	Débitos (exigíveis)
1	86 a 88	13/11/2003	Nada consta.
2	96 a 98	08/03/2004	ITR – ex. 1999 – R\$ 892,05
3	119 a 121	28/10/2004	PIS – período de apuração (P.A. 12/1999) – R\$ 8.296,27 Cofins – P.A. 12/1999 – R\$ 39.233,94
4	125 a 127	02/12/2004	PIS – período de apuração (P.A. 12/1999) – R\$ 8.296,27 Cofins – P.A. 12/1999 – R\$ 39.233,94

() Os Relatórios retirados do TRATANI estão sendo indicados por números para fins didáticos, visando facilitar a identificação dos respectivos débitos apontados.*

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/03/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE

RO DE

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA

Emitido em 33/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

A autoridade fiscal, primeiramente, por intermédio da intimação de fl. 101, menciona suposto débito de ITR (Relatório 2). O contribuinte alega que "o débito já está pago desde 30/09/1999", anexando cópia do DARF (fls. 173 e 182). Compulsando os autos, identifiquei que à fl. 94 consta extrato do sistema SINAL10 (Consulta Pagamento), emitido em 08/03/2004, no qual consta o recolhimento do DARF referente ao ITR, corroborando a informação prestada pelo contribuinte. Logo, em relação ao Relatório nº 2, a suposta irregularidade apontada inexistente.

O despacho decisório de fls. 162 e 163 baseia-se nos Relatórios 3 e 4, cujos pretensos débitos apontados perante a RFB são idênticos (fls. 121 e 126). Vejamos as alegações e informações prestadas pelo contribuinte:

- "nos meses de julho, agosto e setembro de 1999, foram recolhidos valores a maior do que os devidos" (fl. 174), tanto em relação ao PIS como à Cofins, e que estes indébitos teriam sido utilizados para compensação destas mesmas contribuições (competência 12/1999);
- Elaborou cálculo demonstrativo dos valores recolhidos e compensados, anexando:
 - cópia das DCTF's, inclusive as que informam as compensações (fls. 183 e 184 ref. a jul/ago/set 1999, e 187 a 189, 193 e 194 ref. às compensações efetuadas em 12/1999)
 - cópia dos DARF's correspondentes aos referidos valores recolhidos em julho/agosto/setembro de 1999 (fls. 184 a 186, e 190 a 192).

Cumpre ressaltar que o contribuinte, corretamente, anexou cópia da DCTF "ativa", transmitida em 21/05/2004, o que poderia levantar dúvida sobre a utilização da correta ferramenta para compensação de tributos e contribuições federais, já que, neste período, já vigia a sistemática instituída pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), segundo a qual a compensação se daria mediante transmissão da denominada Declaração de Compensação (Dcomp). Ocorre que a DCTF original foi transmitida pelo contribuinte em 14/02/2000, conforme demonstrativo a seguir retirado dos sistemas de Consulta à DCTF, e nesta já constavam as compensações em comento, procedimento aceito naquela data, já que as alterações introduzidas pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 passaram a produzir efeito somente a partir de 1º de outubro de 2002.

Seguem anexas ao presente voto as telas dos sistemas que comprovam as compensações efetuadas em DCTF's referentes ao PIS e à Cofins - competência 12/1999: Anexo 1 – PIS e Anexo 2 – Cofins. Portanto, também em relação aos Relatórios 3 e 4, assiste razão à interessada, uma vez que ficou comprovada a incorreção dos apontamentos constantes nestes relatórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.9

02/02/2009

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

16:14:29

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

SISTEMA GERENCIAL DA DCTF						
RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES 4/1999 a 4/1999						
NOME EMPRESARIAL - COMPANHIA CAFFARELI COMERCIO E INDUSTRIA						
CNPJ	Trim/ Ano	Data do Evento	Tipo/ Status	Data Recap.	Data Processamento	ND
93.015.006/0001-13	4/1999		O/Ca	14/02/2000	14/02/2000	0000.100.2000.10236297
93.015.006/0001-13	4/1999		R/A	21/05/2004	21/05/2004	0000.100.2004.61796013

Na coluna Tipo/Status: O=Original, R=Retificadora, C=Complementar, PA=Pedido de Alteração/A=Ativa, I=Indevida, S=Suspensa, Ca=Cancel

Irregularidades perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

À época da protocolização do processo, o contribuinte deixou de anexar Certidão Negativa referente à PGFN. Posteriormente, diversos relatórios extraídos dos

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PERLUPA BESSA, 02/02/2011 por FRANCISCO DE SALES REBELLO DE

RC DE

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PERLUPA BESSA

Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

sistemas de consulta aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU foram anexados ao processo, conforme descrito a seguir:

<i>Nº Relatório (*)</i>	<i>Folhas</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Débitos (exigíveis) Controle (**), Número Inscrição e Valor Atualizado</i>
<i>1</i>	<i>84 e 85</i>	<i>13/11/2003</i>	<i>(Inscrição A) 00201001831-60 – R\$ 7.515.344,62 (Inscrição B) 00502000196-82 – R\$ 8.054,38 (Inscrição C) 00601006217-28 – R\$ 1.697.492,50</i>
<i>2</i>	<i>91</i>	<i>13/11/2003</i>	<i>Informação obtida no sítio da PGFN – Informações disponíveis não eram suficientes para considerar situação fiscal regular</i>
<i>3</i>	<i>99 e 100</i>	<i>08/03/2004</i>	<i>(Inscrição A) 00201001831-60 – R\$ 7.586.212,39 (Inscrição B) 00502000196-82 – R\$ 8.339,90 (Inscrição C) 00601006217-28 – R\$ 1.713.499,42</i>
<i>4</i>	<i>122 e 123</i>	<i>28/10/2004</i>	<i>(Inscrição C) 00601006217-28 – R\$ 1.741.495,71 (Inscrição D) 00204005865-03 – R\$ 1.779.398,85</i>
<i>5</i>	<i>128 e 129</i>	<i>02/12/2004</i>	<i>(Inscrição C) 00601006217-28 – R\$ 1.749.277,74 (Inscrição D) 00204005865-03 – R\$ 1.647.615,92</i>

(*) Os Relatórios retirados do sistema de consulta de débitos inscritos em DAU estão sendo indicados por números para fins didáticos, visando facilitar a identificação dos respectivos débitos apontados.

(**) Códigos de controle da inscrição somente para fins didáticos e para melhor identificação das inscrições em DAU; serão utilizados na forma de “Inscrição A, B, C ou D”.

A Autoridade Fiscal, primeiramente, por intermédio da intimação de fl. 101, menciona a existência de três débitos inscritos em DAU sob os números 00299005966-50, 005020019682 (Inscrição B) e 0060100621728 (Inscrição C). Com base nos elementos constantes nos autos, é possível concluir que a Autoridade Fiscal levou em consideração as informações constantes no Relatório 1 (fls. 84 e 85) para lavrar a intimação em tela, entretanto, equivocadamente citou a inscrição nº 00299005966-50 (que se encontrava com exigibilidade suspensa), ao invés da inscrição nº 00201001831-60 (Inscrição A), cuja informação constante no citado relatório seria “Ativa Ajuizada”. O Relatório 3 repete o conteúdo do primeiro. Nos Relatórios 4 e 5 a Inscrição A teve seu status alterado de “Ativa Ajuizada” para “Ativa Ajuizada – Garantia”; já a Inscrição B não é mais citada, persistindo a existência das Inscrições A e C, acrescida agora da Inscrição D. Conforme despacho decisório de fls. 162 e 163, as inscrições que ensejaram o indeferimento do pleito referem-se às Inscrições C e D.

Em suas alegações, a interessada primeiramente argumenta que a Autoridade Fiscal interpretou erroneamente o dispositivo legal que serviu de base para indeferimento de seu pedido, qual seja, o art. 60 da Lei nº 9.069/95. Alega que “o

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
RO DE

Atenuado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA

Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

noutras palavras, créditos tributários que não estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, do CTN...” Neste aspecto, embora a interpretação do contribuinte esteja correta, partiu este de uma premissa equivocada, uma vez que a Auditora-Fiscal encarregada da análise do processo assim procedeu, salvo em relação à equivocada transcrição do número da inscrição em DAU na intimação de fl. 101, já comentada anteriormente. Nos Relatórios TRATANI e também nas consultas às inscrições em DAU existiam outros débitos não relacionados pela Autoridade Fiscal, porém, estes não foram alvo de solicitação de informações ou providências porque, por si só, não impediriam o deferimento do pleito sob análise (exigibilidade suspensa/garantia).

Às fls. 177 e 178 a interessada resume, sob sua ótica, as inscrições constantes dos Relatórios que poderiam, em tese, impedi-lo de usufruir o benefício fiscal. A seguir, apresenta argumentos buscando demonstrar a improcedência destas inscrições ou o “status” incorreto consignado nas inscrições em DAU.

Conforme já explanado, entendo que as únicas inscrições que poderiam ensejar o indeferimento do pleito são as consignadas nos Relatórios 4 e 5 (Inscrições C e D). A interessada, além destas inscrições, listou também a inscrição referente Inscrição B, a qual, à época do despacho decisório já não obstava o deferimento do pleito, uma vez que não mais constava nos Relatórios de inscrição em DAU. Para fins de clarear o ocorrido, cumpre ressaltar as informações prestadas pelo contribuinte em relação à Inscrição B: “A primeira, nº 0050200019682 – **encontra-se extinta por cancelamento**, desde 09/07/2003, em face de decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2001.71.00.024532-7, conforme informação fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em anexo...” (ver fl. 195).

A seguir, destaco as explicações apresentadas pela interessada em relação às Dívidas 3 e 4, seguidas de minhas conclusões:

Inscrição nº 00601006217-28

- “**já se encontra com garantia firmada nos autos da execução fiscal nº 2002.71.00.005339-0, da 1ª Vara das Execuções Fiscais de Porto Alegre desde 2003**, inclusive com o aceite da PFN, com termo de penhora firmado e com embargos a [sic] execução opostos em 24/03/2004. Neste caso, também, nos termos do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito está suspensa, mas a PFN, por falhas no seu sistema, desconhecia estes fatos. Os documentos que comprovam o alegado encontram-se em anexo...” (fls. 196 e 197).

Os documentos acostados aos autos demonstram que de fato houve oferecimento de bens à penhora. Em consulta ao sítio da Justiça Federal, além de ratificar esta informação, conforme excertos a seguir, confirma-se também que foram opostos embargos à execução.

Processo nº 11080.000488/2005-61
Acórdão nº 1101-00.446

S1-C1T1
Fl. 213

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.71.00.005339-0 (RS)

Data de autuação: 05/03/2002

Juiz: Tiago Scherer

Órgão Julgador: JUÍZO SUBS. DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE

Órgão Atual: 01a VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE

Localizador: GAB

Situação: MOVIMENTO

Valor da causa: R\$1.583.261,32

Assuntos:

1. Direito Tributário

Partes

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

EXEQUENTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

Advogado: HELOIZA FRANCO VILLEROY

EXECUTADO: **COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA**

Advogado: DARCIO VIEIRA MARQUES

Processos Relacionados

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

Execuções Fiscais

CDA: 0060100621728 - Processo: 110800092780113

10/10/2003 13:24 APENSAMENTO FEITO Apensado ao processo 2003.71.00.050735-5
09/10/2003 12:39 RECEBIDOS : ORIG: DISTRIBUIÇÃO - PORTO ALEGRE
07/10/2003 18:23 REMETIDOS GR:03/0070138 DEST:01A VARA FEDERAL DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEG.
22/09/2003 16:40 RECEBIDOS : ALTUAR EMBAR CRIG: 01A VARA FEDERAL DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE -
22/09/2003 09:53 REMETIDOS À SRP ALTUAR EMBARGOS DEVEDOR GR:03/0065298 DEST:DISTRIBUIÇÃO - PORTO ALEGRE.
12/09/2003 18:29 RECEBIDOS DO ADVOGADO ALTUAR EMBARGOS CRIG: VITOR HUGO PEREZ MACHADO (OAB:RS026428).
14/08/2003 16:07 CARGA : DR VITOR HUGO PEREZ MACHADO GR:03/0054092 DEST:VITOR HUGO PEREZ MACHADO (OAB:RS026428).
14/08/2003 16:04 JUNTADA FEITA TERMO DE PENHORA
30/07/2003 18:36 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO
13/06/2003 16:09 BOLETIM/EDITAL PUBLICADO NO DJ Data: 13.06.2003 Local: DJE Fls: 10/11
10/06/2003 17:11 AGLARDA PUBLICAÇÃO DE BOLETIM/EDITAL
14/11/2002 13:57 RECEBIDOS DO JUÍZ : DETERMINA INTIMAÇÃO
07/11/2002 18:16 CONCLUSÃO PARA DESPACHO
06/09/2002 11:45 RECEBIDOS DO ADVOGADO ORIG: (OAB:).
12/07/2002 19:49 CARGA : DRA JANE PFN GR:02/0035504 DEST:FAZENDA NACIONAL.
26/06/2002 15:32 OFÍCIO/CARTA OU SIMILAR JUNTADO POSITIVA
17/06/2002 16:38 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA

Logo, não resta dúvida sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, senão vejamos:

o §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 é taxativo: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Ou seja, a admissibilidade dos embargos pressupõe a garantia do débito.

de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.830/1980 (LEF – Lei de Execuções Fiscais) o Código de Processo Civil deverá ser aplicado subsidiariamente à LEF nas execuções judiciais para cobrança da Dívida Ativa da União. Logo, tendo sido admitidos os embargos, cumpre observar o §1º do art. 739 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973 (revogado pela Lei nº 11.382/2006, com vigência somente a partir de 2007): "§ 1º - Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo."

Inscrição nº 00204005865-03

- "conforme já verificado inclusive no corpo do processo, fls. 132, foi objeto de compensação autorizada pela PFN. Logo, em face do procedimento de compensação e a luz do art. 156,II, do CTN, trata-se de crédito tributário extinto."

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por: EDELI PEREIRA BESSA, 02/06/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

O documento a que se refere a interessada, acostado à fl. 132, trata-se de uma informação subscrita pela então Procuradora-Chefe da DIAFI/FGTS/PFN em resposta ao Memorando nº 385/06/DRF/POA/2004. Por oportuno, transcrevo os trechos de interesse:

- “(...) verificou-se que o débito não se encontra ajuizado, nem há qualquer alegação do contribuinte com relação a eventual inconsistência da cobrança em questão.”
- “Portanto, verifica-se que, para a União, não há óbice para o pagamento do débito inscrito com o valor a restituir ao Contribuinte, sendo viável a pretensão.”

Nos autos não constam outras informações sobre esta inscrição.

Em consulta ao sistema da PGFN, constatei que os valores compensados a que se refere o comunicado da PGFN são os seguintes:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>13/10/2004</i>	<i>8.248,05</i>
<i>13/10/2004</i>	<i>15.830,97</i>
<i>13/10/2004</i>	<i>15.830,97</i>
<i>13/10/2004</i>	<i>19.773,88</i>
<i>TOTAL</i>	<i>59.683,87</i>

O valor inscrito consignado nos Relatórios 4 e 5 superam R\$ 1.600.000,00. Entretanto, conforme consta no sistema de consultas às inscrições em DAU (segue tela do sistema), o débito foi extinto em função de “ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO”.

INSCRIÇÃO	PARCELAMENTO	DADOS PARA CANCELAMENTO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR DO PARCELAMENTO
Parâmetro: 110805075532004		Número de Inscrição: DD 2 04 005965-03		Pág. 1/1
Número do Processo: 11080 507553/2004-02		CPC/NPJ: 93015006/0001-13		
Devedor Principal: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA				
Grande Devedor: Principal				
Situação: EXTINTA POR ANULACAO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA				
Série:	Data de Inscrição:		Valor Inscrito:	
IRPJ	30/07/2004		R\$ 756.264,00	
			UFIR 768.613,37	
Nº Judicial:	Data de Extinção:		Valor Rescaldo:	
			R\$ 731.720,89	
			UFIR 701.336,89	
SECAO JF-PORTO ALEGRE	Nº Execução Fiscal			
Ordem de Débitos:	Ordem de Parcelamentos:		Valor Consolidado:	
0001	0004		R\$ 0,00	
Ordem de Devolução:	Ordem de Parcelamentos:			
0001	0000			
Órgão da Origem:			Nº Auto de Infração:	
Recursos:	Data de Vencimento:		Data de Exatidão:	
DIV ATIVA-IRPJ			09/11/2005	
Taxa Devida: TRIBUTARIA				
Procurador de Defesa: RIO GRANDE DO SUL				
Procuradoria Responsável: RIO GRANDE DO SUL				
Autor da Exatidão:				
ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF COM PEDIDO DE RETIFICACAO ANTERIOR A INSCRICAO				

É importante esclarecer a cronologia dos fatos:

- *As compensações foram efetuadas em 13/10/2004;*
- *A data da informação em que se baseou o despacho decisório é 06/12/2004 (fl. 163);*
- *A data da extinção é da inscrição é 09/11/2006.*

*Esta Turma já externou sua convicção em outros julgados no sentido de que o reconhecimento do incentivo fiscal está condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais **na data do despacho decisório** (por exemplo no acórdão 10-12.417, julgado na sessão de 15 de junho de 2007). As compensações efetuadas foram efetivadas em data anterior ao despacho decisório. Já a extinção do crédito é posterior a esta data. Entretanto, considerando-se que a inscrição foi extinta com base em DCTF retificadora transmitida antes desta inscrição, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que esta inscrição em DAU não obstava, por si só, a fruição do benefício fiscal por parte da interessada. Tivesse o sistema tratado corretamente a DCTF retificadora, o valor inscrito em DAU seria exatamente o valor objeto das compensações citadas, as quais, como já explanado, foram efetivadas em data anterior ao despacho decisório.*

Portanto, em relação às inscrições em DAU, concluo que não havia óbices para que a interessada fizesse jus ao incentivo fiscal em questão.

Existência de Representação Fiscal

A autoridade fiscal assim consignou em seu despacho de indeferimento do pleito da interessada: “Consta ainda representação fiscal, processo 11080.013881/2001-91, localizado no Sefis.”

Já a interessada, após vistas deste processo (fl. 168), assim se manifestou a respeito (fl. 179):

- “Este processo também não impede o deferimento do benefício. Trata-se apenas, de uma representação para que a fiscalização faça uma revisão no imposto de renda retido em algumas operações financeiras da contribuinte.

Tal revisão ainda não foi feita e o processo, atualmente encontra-se parado. No entanto, a contribuinte já se manifestou nesse procedimento, sendo que já consta nos autos um parecer sobre a procedência do comprovado antecipadamente à abertura de processo de fiscalização.”

- “Apenas para clarear bem a situação, neste processo não há lançamento...”
- “Com todo o respeito, mas conhecendo o trâmite interno da SRF, esta questão não poderia nem mesmo ter sido levantada como motivadora do indeferimento pela Autoridade Fiscal, já que dita representação nada tem a ver com crédito tributário impago”.

Razão assiste à interessada. Ainda que a Autoridade Fiscal embasasse suas conclusões no art. 59 da Lei nº 9.069/95, ao invés do art. 60 no qual as fundamentou, estas estariam equivocadas. Vejamos a redação do diploma legal em questão:

“Art. 59 - A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previsto na legislação tributária.” (grifei)

Ao citar a existência de representação fiscal, tudo leva a crer que a Auditora-Fiscal vislumbrou a existência de Representação Fiscal para Fins Penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430/1996, esta sim indicativa da ocorrência, em tese, de atos que configuram crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/1990. Entretanto, o processo citado se trata de procedimento interno, que não interfere no direito da interessada em usufruir o benefício fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, verificada a regularidade fiscal da interessada, cabe confirmar a aplicação no FINAM, logo, voto pelo deferimento da manifestação de inconformidade, para reforma da decisão recorrida e para aceitação dos argumentos e documentos apresentados como prova da situação regular da contribuinte relativamente à RFB e à PGFN na data do despacho decisório, restabelecendo-se o valor de R\$ 1.384.145,45 informado na DIPJ/2001 como aplicação em incentivos regionais.

Em síntese, a contribuinte destinou ao FINAM, mediante recolhimentos sob código 1825 efetuados em 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001, os valores aqui exigidos do 2º ao 4º trimestres/2000 (R\$ 524.337,11, R\$ 491.469,94 e R\$ 368.338,40).

O despacho proferido pela DRF/Porto Alegre em 17/12/2004 está juntado às fls. 94/95 e nele se observa que, com o PERC, a contribuinte apresentou *Certidão Positiva com efeito de negativa eletrônica emitida em 30/10/2003, CRF da Caixa - regularidade do FGTS emitido em 03/11/2003, Certidão Positiva c/ efeito de negativa do INPS emitida em 08/10/2003*, mas deixou de apresentar *certidão negativa da SRF e PFN*. Intimado em razão de *situação fiscal irregular*, afirmou a autoridade preparadora que restaram em aberto *inscrições em Dívida Ativa na PFN*, bem como *representação fiscal, processo 11080.013881/2001-91, localizado no SEFIS*.

Como de plano observou a autoridade julgadora, a pendência inicialmente apontada para não reconhecimento do incentivo fiscal pretendido pela contribuinte – débitos perante o FGTS –, já havia sido desconsiderada no despacho decisório que analisou o PERC.

De fato, na medida em que o extrato de aplicações no FINAM apenas comunica a ocorrência

de débitos, sem discriminá-los, a apresentação posterior de Certificado de Regularidade perante a Caixa Econômica Federal, que administra o FGTS, ainda que emitido em 03/11/2003, presta-se como prova para desconstituição daquele impedimento.

De outro lado, as demais pendências verificadas pela autoridade preparadora foram, na íntegra, desconstituídas no julgamento de 1ª instância. A decisão transcrita expressa validamente os fundamentos para demonstrar que, à data de apreciação do PERC, não subsistiam débito exigíveis que impedissem o reconhecimento do benefício pretendido.

Demais disto, em nenhum momento há evidências de que os débitos apontados pela autoridade preparadora corresponderiam ao período a que se refere a DIPJ, como já pacificado em Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assim, correta a decisão recorrida, razão pela qual o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora